

Agosto 5 Senhora = Também entendo p. a pertinência do sup.
Presbitero João Lourenço Torres p. levantar do depósito
o producto do Papel da Igreja Paroquial de S. M. de
Natividade durante a sua vacatura não os receber at
tendido. Os Papas são bens da Igreja e os redditos
podem ser percebidos por aquelles q. tem legitimo título
na Igreja, e este of. faltava ao sup. no periodo af.
resposta o referido Depósito. Supp. não era Parroco col-
lado na Igreja, nem nelle havia legitimo título de Inca-
m. indacção p. auctorid. Ecclesiastica Superior naquel-
la epocha, e assim carece de todo o direito p. a percepção
dos fructos do Beneficio. O serviço voluntario p. o sup.
prestado não pode ser classificado como proprio do Beneficio,
e os fructos da Igreja estavam distribuidos deste caracter. A Igreja
estava inteiramente vaga, e os seus fructos deviam ser arre-
cadados p. os Parrocos q. subsequentem. por estada na
Igreja, e q. de dir. pertenciam. A q. se me offerece
Ordem sobre o objecto, em cumprimento do off. do 16.
da Justiça de 6 de out. de 1846. p. a resolução
em 11 de out. de 1846. de 5 de Agosto de 1846 = D.
P. de J. de Coroa J. de Cap. e Tit. de J. de S. M. de N.

Agosto 5 Em cumprimento da Portaria
do Ministerio de Justiça de 17
de Junho de 1846, a corre. das
ordens expressas em branco
assignadas com o nome do
ex. Gerente de Correios, José Car-
los Bragança, g. de regem. ser
assignada.

10 Senhora = Aguardia estabelecida no

Proba

no Art. 257 do Cod. Adm. não he privile-
gio dos Magistrados Administrativos,
inherente ao exercicio, e com elle acaba;
he a protecção dos actos da administração,
afim de que sejão livres e independentes
de qualquer influencia ou poder es-
trangeiro; e para conseguir este resultado
he necessario que permanea ainda de-
pois de feita o serviço do Magistrado.

He manifesto que a subordinada hierar-
chica não se poderia manter na Adminis-
tração Publica, que os funcionarios d'ella
nao poderiam obrar com liberdade e inde-
pendencia, se fôrdo o exercicio, ficassem
sujeitos a accusação dos Tribunaes de
Justiça pelos actos do seu Officio: a accio-
das accusações futuras era bastante para
acabar com elles influir o mesmo no exerci-
cio das funcções; e os Tribunaes judiciais
viriam por este modo a combater os actos
administrativos sem nenhuma depen-
dencia do Governo, contra o fim da Lei. Mas, pois
os mesmos principios que justificam esta
garantia, os que a fôrdo permanencia ainda
depois da cessação do Officio pelos actos a
elle relativos: por onde entende que a Lei Ge-
neral do Civil do Brasil, José Gaudens Braga,
posto que ja o exercicio do seu cargo, não pode
ser accionado por qualquer facto nullo obra-
dos sem a sua authorização do Governo =

expedida pelo Offizistario do Presio, e mai
tambe por exacta mente por do Offizistario do
Magistrado do Offizistario Publico em Coman-
ca d'Alvaro. A respeito d'este Sr. Go-
vernador Civil em ditta Offizistado de
jurisao em branco, e conhecida por verda-
deira no respectivo exame de Subleto em.
mai foi so grave e injuriosa, foi tambe
manifesto abuso de poder que a Lei lhe
confiere, e pratica occasional grande Ofen-
sa da liberdade individual do Cidadao:
mas nao ha Lei que determine geralmente
pessoas para todos e qualqueo abusos de po-
der committido pelo Magistrado Admini-
strativo; e sem Lei nenhuma poderia
ser applicada aquelle Sr. Governador Civil,
mas havendo aqum taxa para expressar do
procepso nenhum outro resultado que a
inteira absolvcao. Para mais tambe que
este Magistrado Administrativo n'aquele
acto commetter o abuso classificado e
permittido na Ord. de L. O. Tit. 119. § 1; as pe-
nas, porem, de ditta Lei, ou nao porem de ja
applicadas ao mesmo Magistrado, ou nao
de porem de porem para aqum efectiva
execucao. A Ord. de L. O. Tit. 119. § 1. pro-
hibe a ditta ou qualqueo ditta, que tem poder pa-
ra mandado, porem, que a respeito do Offizis-
tado de jurisao, sem ditta ditta de ditta
as penas das proprias que tem de ser porem, e
porem de porem que fizeo e commettero

Procha

com a pena pecuniaria de cem reis / por cada
publicada / por cada dia de caducidade que
apois foi illegitimamente preso, e com a
suspensao do officio attre Real Officio. Co-
mo pela Lei no 252 do Cod. Adm.
e de Registada, Administrativa sendo
de offiicio para ordenar a prisao;
ficando, neste ponto, iguaes aos julga-
dores, abrangidos a observancia d'aquella
Lei, e sujeitos a sua denuncia; por que
nao se profizet que a Lei, e ometter de-
lles tao grande poder, os dispersasse das
Cartellas e correccoes havidas por neces-
sarias para cobrir o abuso. Nao se mostra
que por alguma das referidas Ordens illegi-
timamente passadas se effictasse a prisao
de algum Cidadao, e assim nao pode caber
alguma pecuniaria decretada na Lei. O
Governador Civil que procedeu tao illegal-
mente, ja esta desmitido do Emprego; e
quando vnao estivera, ataca as prisoes
que podiam ser ordenada pelo Governo, sem
de mandado e intervencao do Poder
Judicial: mas ha logo, neste termo,
nenhuma necessidade de processo cri-
minal, que seria inutil e sem effeito. De-
mais, este acto illegal foi praticado du-
rante as ultimas officinas para Depu-
tados, e por causa de ellas, como he publico

esortorio: e Decreto del 2 de febrero por-
ximo preterito tornando en consideracion
as circunstancias con que se accion este
Reino en subreptiva y roba, mandon por
en perpetuo silencio todas as procepos
crimines constantes, digo instancias de
por qualesquier hechos relativos a quette
acto; enaõ tanto por conparavel con
mismo Decreto aformacion de procepos
criminales por hechos de igual rebu-
en de mencionado acto electoral. Cor-
todas estas razones, pratee-me que mas
poder ter lugar a quette criminal pelo
hecho de que se trata, non a authorisa-
en superior para a accusacion; e satisfa-
co por este modo a Cortesia de Ministerio
de Justicia de 17 de febrero ultimo, de volven-
do con este os officios de Procurador Re-
gio de Asturias de Cortes, e de su Delegado
na Comarca de Avieso que acompaña-
ras a mesma Cortesia. Dios a Magesta-
de, por su Real Decreto de 10 de mayo de 1846.
de Cortes de Agosto de 1846. O. B. G. de
Cortes = Jefe de la Comision de Cortes

En cumplimiento de officio
de Jefe de la Comision de Cortes de 4 de
Agosto de 1846, a cargo
de Diego de Sotillo Cima